

Acórdão:	15.685/02/1 ^a
Impugnação:	40.010106755-31
Impugnante:	Randolfo Pereira da Silva
PTA/AI:	02.000 202222-42
CPF:	302.599.916-00
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA COM A OPERAÇÃO. Restou inequivocamente evidenciado o transporte de feijão carioca desacobertado de documentação fiscal, em razão da nota fiscal apresentada no momento da atuação não guardar relação com a operação realizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE POSTO FISCAL. Exigência da penalidade estipulada no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, por restar evidenciada a evasão de barreira.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de feijão carioca desacobertado de documentação fiscal uma vez que a nota fiscal apresentada, no momento da abordagem, foi desclassificada pelo fisco em razão de divergência com a operação realizada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.26/29), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 35/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 28.500 Kg de feijão carioca, desacobertado de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 5289, datada de 08/11/2001 de emissão da Fazenda São Miguel, que foi desclassificada pelo Fisco, por apresentar divergências em relação à efetiva operação de trânsito que estava sendo realizada, no que se refere a volume transportado, tipo de embalagem e placa do veículo.

O Autuado alega que a quebra de 500 Kg no volume do feijão transportado, em relação ao consignado no documento fiscal, se justifica pela perda de umidade do produto, que teve que passar por um novo período de secagem, pois quando do seu embarque foi detectado que o mesmo não estava em condições de ser comercializado .

Com esta explicação, o Autuado também justifica a troca do transportador. Pois, quando constatada a necessidade de atrasar o transporte em 2 dias, para aguardar a completa secagem do produto, o primeiro se recusou a esperar, sendo necessário a contratação de um outro.

Em relação às embalagens, apenas alega que o feijão estava acondicionado em sacos, estando a granel, apenas, o volume correspondente as embalagens danificadas.

Primeiramente, constata-se que houve a emissão do conhecimento de transporte de carga (f. 09) na mesma data de emissão da Nota Fiscal autuada, logo, conclui-se que o produto já estava sob a responsabilidade e guarda da transportadora em condições adequadas de ser transportado.

O Autuado quer fazer crer, que após emitidos os documentos (NF e CTRC) é que se verificou que o produto não estava em condições ideais de ser transportado. Caso isso tivesse ocorrido, a operação de transporte deveria ter sido cancelada juntamente com os documentos a ela pertinentes.

Quando reiniciada a operação, novos documentos seriam emitidos, refletindo com fidelidade a nova operação de transporte.

As alegações também não podem ser aceitas, principalmente em relação ao tipo de embalagem, porque no momento da abordagem foi lavrado o TADO de n.º 0858 (fl. 06), aceito e assinado pelo Autuado, que registrou que o feijão apreendido totalizava 28500 kg a granel e não ensacado como consta na nota fiscal.

Portanto, estando comprovado que o documento desclassificado de fato era estranho à operação abordada pelo Fisco, comprovada está a infração.

Assim, corretas as exigências estipuladas no Auto de Infração, capituladas nos, arts. 57, 55, inciso II e 56, inciso II, todos da Lei n.6763/75.

A majoração da multa isolada em 100% por constatação de reincidência encontra amparo legal nos §§ 6º e 7º do artigo 53 da Lei 6763/75, estando a reincidência caracterizada, tendo em vista a quitação dos AIs 04.000225117.79 de 11.02.00 e 04.000215325-86 de 05.07.99, (tela SICAF fls. 15 dos autos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/JLS